



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 153, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

Regula, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o procedimento relativo ao processamento dos Recursos Especiais com fundamento em idêntica questão de direito, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 543-C, § 9º, do Código de Processo Civil, que estabelece a necessidade de regulamentação, no âmbito dos Tribunais de Segunda Instância, dos procedimentos relativos ao processamento dos Recursos Especiais repetitivos.

R E S O L V E:

Art. 1º Serão processados na forma desta Resolução os Recursos Especiais que tenham por fundamento idêntica questão de direito.

Art. 2º Existindo multiplicidade de Recursos Especiais com fundamento em idêntica questão de direito, tanto na esfera cível quanto na criminal, caberá ao Vice-Presidente admitir um ou mais Recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º A seleção dos Recursos paradigmas e o sobrestamento dos Recursos que lhe forem vinculados pressupõem a prévia análise do preenchimento dos requisitos formais e objetivos de admissibilidade recursal. Caso contrário, em Decisão fundamentada, proceder-se-á diretamente ao juízo negativo de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Art. 4º Os Recursos serão selecionados levando-se em consideração, preferencialmente:

I – a maior diversidade de fundamentos no Acórdão e argumentos no Recurso Especial;

II – a questão central de mérito, sempre que o exame desta puder tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas arguidas no mesmo Recurso;

III – a inexistência de interposição de outro Recurso constitucional simultâneo no mesmo Processo, que possa retardar o julgamento final do paradigma, na forma do artigo 543 e §§, do Código de Processo.

Art. 5º Os Recursos não selecionados ficarão sobrestados por determinação do Vice-Presidente na Diretoria Judiciária, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O recorrente discordando do sobrestamento do seu Recurso Especial, poderá requerer fundamentadamente ao Vice-Presidente que reconsidere o seu Despacho e, caso haja reconsideração, proceder-se-á ao juízo de admissibilidade do Recurso.

Art. 6º O sobrestamento dos Recursos Especiais não acarreta a suspensão dos efeitos da Decisão recorrida, que poderá, na forma da Lei, ser executada provisoriamente.

Art. 7º A Diretoria Judiciária e a Assessoria da Vice-Presidência acompanharão semanalmente o andamento dos Recursos paradigmas, que tenham acarretado o sobrestamento de Recursos Especiais neste Tribunal.

Art. 8º Publicado o Acórdão do Recurso afetado a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma desta Resolução, proceder-se-á do seguinte modo:

§ 1º Deverá ser juntada cópia do respectivo Acórdão aos autos dos Processos cujos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Recursos forem sobrestados, fazendo-se conclusão ao Vice-Presidente, que negará seguimento na hipótese de o Acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos Processos em que os Recursos Especiais foram sobrestados nos termos do artigo 5º, desta Resolução e na hipótese da Decisão recorrida divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça, o Vice-Presidente fará remessa dos autos ao Órgão Julgador autor da Decisão recorrida, para exercício de juízo de retratação, na forma do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, caso em que:

I – se for mantida a Decisão recorrida em divergência com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, sem quaisquer acréscimos ou fundamentos, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente para juízo de admissibilidade do Recurso interposto;

II – se o Órgão Julgador mantiver a Decisão recorrida em divergência com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com acréscimos de novos fundamentos, o Vice-Presidente permitirá que o recorrente possa ratificar ou aditar o Recurso Especial, facultando-se também ao recorrido o aditamento das suas contrarrazões, abrindo-se posteriormente vista dos autos ao Ministério Público, quando houver de oficial no feito. Na sequência os autos serão conclusos ao Vice-Presidente para juízo de admissibilidade;

III – se a Decisão recorrida for reformada, adotando-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os autos serão conclusos ao Vice-Presidente, que declarará prejudicado o Recurso Especial e a ele negará seguimento.

Art. 9º O procedimento estabelecido nesta Resolução se aplica, no que couber, aos Agravos de Instrumento interpostos contra Decisão que inadmitir Recurso Especial.

Parágrafo único Os Agravos de Instrumento interpostos em Recurso Especial em que se discuta idêntica questão de direito àquela contida em Recurso representativo da controvérsia, submetido ao procedimento previsto no artigo 543–C, do Código de Processo Civil, serão sobrestados até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

da controvérsia.

Art. 10 Os valores recolhidos por ocasião da interposição do Recurso Especial a título de custas, despesas ou preparo, tenham sido ou não os autos enviados ao Superior Tribunal de Justiça, não serão devolvidos.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 23 de fevereiro de 2011.

Des. Adair Longuini
Presidente

Des. Samoel Evangelista
Vice-Presidente

Des. Arquilau Melo
Corregedor Geral da Justiça

Des. Eva Evangelista
Membro

Des. Miracele Lopes
Membro

Des. Francisco Praça
Membro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

Des. Feliciano Vasconcelos
Membro

Des. Izaura Maia
Membro

Des. Pedro Ranzi
Membro